



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
CONCLUSÃO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A PROTEÇÃO DA MULHER E O PAPEL DOS DIREITOS HUMANOS NOS CASOS
DE VIOLÊNCIA**

EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA (11.340 de 2006) NA ATUALIDADE

ORIENTANDA: ANA CAROLLINE MARQUES DA CUNHA VIEIRA
ORIENTADORA: PROF^a MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA-GO

2026

ANA CAROLLINE MARQUES DA CUNHA VIEIRA

**A PROTEÇÃO DA MULHER E O PAPEL DOS DIREITOS HUMANOS NOS CASOS
DE VIOLÊNCIA**

EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA (11.340 de 2006) NA ATUALIDADE

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS).

Prof^a Orientadora: Ms. Eliane Rodrigues
Nunes.

GOIÂNIA-GO

2026

ANA CAROLLINE MARQUES DA CUNHA VIEIRA

**A PROTEÇÃO DA MULHER E O PAPEL DOS DIREITOS HUMANOS NOS CASOS
DE VIOLÊNCIA**

EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA (11.340 de 2006) NA ATUALIDADE

Data da Defesa: 20 de maio de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof ^a : Ms. Eliane Rodrigues Nunes	Nota
---	------

Examinadora Convidada: Prof ^a : Dra. Fernanda da Silva Borges	Nota
--	------

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus e Nossa Senhora Aparecida por me manterem forte e esperançosa diante das dificuldades. Aos meus pais, Jair Aparecido Vieira e Rejane Marques por sempre incentivarem meus estudos e se manterem presentes em todas as etapas da minha vida, apesar de qualquer circunstância. A minha irmã, Micaella Marques por acreditar em mim quando eu mesma não acreditava. A minha amiga, Ana Paula Rodrigues por caminhar juntamente comigo durante toda a trajetória da graduação e sempre escutar meus desabafos. Agradeço também a minha orientadora, Eliane Rodrigues Nunes, por todo o suporte e direcionamento para conseguir realizar e finalizar a pesquisa.

RESUMO

O presente estudo abordou sobre a proteção da mulher e o papel dos direitos humanos nos casos de violência, além da eficácia da Lei Maria da Penha na atualidade. Os objetivos principais foi pesquisar o papel dos direitos humanos nos tratados internacionais e na legislação brasileira em relação a violência contra a mulher, apresentar o contexto histórico, demonstrando a questão de gênero ao longo do tempo, identificar o conceito da violência contra a mulher em leis e doutrinas, analisar dados estatísticos sobre o perfil do agressor e da vítima de violência doméstica e familiar, expor os tipos de violência, trazendo casos que demonstrem tais realidades e questionar sobre a eficácia da Lei Maria da Penha no contexto atual, verificando as políticas públicas e a atuação do Ministério Público e autoridades policiais. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e a pesquisa de campo. Os resultados indicam que a cada dia são mais de quatro feminicídios e mais de dez tentativas, sendo que em 80% dos casos o agressor era o companheiro ou ex-companheiro da vítima. Conclui-se que a Lei Maria da Penha é uma legislação forte e consistente, entretanto apresenta algumas falhas quando aplicada nos casos concretos, além disso pode-se perceber que os índices não abaixam, não pela falta de políticas públicas, mas por conta de questões culturais enraizadas e difíceis de serem quebradas.

Palavras-chave: Direito; Lei; proteção; violência; mulher.

ABSTRACT

This study addressed the protection of women and the role of human rights in cases of violence, as well as the effectiveness of the Maria da Penha Law today. The main objectives were to research the role of human rights in international treaties and Brazilian legislation regarding violence against women; to present the historical context, demonstrating the gender issue over time; to identify the concept of violence against women in laws and doctrines; to analyze statistical data on the profile of the aggressor and the victim of domestic and family violence; to expose the types of violence, presenting cases that demonstrate these realities; and to question the effectiveness of the Maria da Penha Law in the current context, verifying public policies and the actions of the Public Prosecutor's Office and police authorities. The methodology adopted was bibliographic research and field research. The results indicate that every day there are more than four femicides and more than ten attempted femicides, and in 80% of cases the aggressor was the victim's partner or ex-partner. It is concluded that the Maria da Penha Law is a strong and consistent piece of legislation; however, it presents some flaws when applied to specific cases. Furthermore, it can be observed that the rates do not decrease, not due to a lack of public policies, but because of deeply rooted cultural issues that are difficult to overcome.

Keywords: Law; protection; violence; women.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. OS DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DA MULHER	8
1.1 O PAPEL DOS DIREITOS HUMANOS	8
1.2 TRATADOS INTERNACIONAIS INCORPORADOS PELO BRASIL	10
1.3 LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS	11
2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	15
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO	15
2.2 CONCEITO E TIPOS DE VIOLÊNCIA	16
2.3 PERFIL DA VÍTIMA E DO AGRESSOR	20
3. EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA (11.340 de 2006)	22
3.1 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	23
3.2 A ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	26
3.3 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS AUTORIDADES POLICIAIS	27
3.4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS	29
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	36
APÊNDICES	40

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata-se do tema: “A proteção da mulher e o papel dos direitos humanos nos casos de violência: Eficácia da Lei Maria da Penha (11.340 de 2006) na atualidade” e se justifica no argumento de que como um país com diversas leis e tratados internacionais incorporados na legislação vigente, visando a proteção das mulheres, ainda há a perpetuação da violência de maneira tão explícita e agressiva, ou seja, quais os motivos das mulheres ainda não conseguirem se sentir seguras nas ruas e até mesmo em suas próprias casas.

Nessa perspectiva, o objetivo específico é o de pesquisar sobre o papel dos direitos humanos nos tratados internacionais e na legislação brasileira em relação a violência contra a mulher, por sua vez os objetivos gerais são: apresentar o contexto histórico, demonstrando a questão de gênero ao longo do tempo; identificar o conceito da violência contra a mulher em leis e doutrinas; analisar dados estatísticos sobre o perfil do agressor e da vítima de violência doméstica e familiar; expor os tipos de violência, trazendo casos que demonstrem tais realidades; questionar sobre a eficácia da Lei Maria da Penha no contexto atual, verificando as políticas públicas e a atuação do Ministério Público e autoridades policiais.

A problemática que envolve a temática é o fato de saber quais causas poderiam ser apresentadas para o fato de a vítima não denunciar seu agressor, se a atuação das autoridades policiais e membros do Ministério Público contribui para amenizar as falhas em relação a proteção da mulher e se as políticas públicas nacionais existentes nos casos de violência doméstica e familiar têm alcançado a proteção e garantia dos direitos da vítima conforme preconizado nas normas estabelecidas de seus projetos.

A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica e a pesquisa de campo. A pesquisa bibliográfica é essencial, considerando que forneceu um estudo teórico, embasado em leis e doutrinas, acerca dos princípios constitucionais e de direitos humanos, sendo realizados vários procedimentos metodológicos, a partir da pesquisa bibliográfica, a saber: levantamento bibliográfico referente a cada um dos objetivos; aquisição e análise da motivação legislativa na proposição e elaboração da legislação nacional; estudo crítico do material doutrinário sobre a proteção da mulher e o papel dos direitos humanos em sua defesa nos casos de violência; artigos publicados em

revistas, textos publicados na internet, anais de congressos, tudo com o propósito de determinar, com base na doutrina e legislação pertinentes, a necessidade de ainda a proteção da mulher estar em pauta nos dias atuais. Além disso, analisou-se dados, que forneceram os números acerca da eficácia da Lei Maria da Penha na contemporaneidade, bem como demonstraram os índices da ocorrência da violência contra a mulher.

Por sua vez, a pesquisa de campo é realizada por meio de uma entrevista na Delegacia Estadual de Atendimento Especializado à Mulher, localizada no município de Goiânia, capital do Estado de Goiás, na rua 24, nº 203, Qd.49, Lt. 27, Centro – CEP: 74030-060, cujo entrevistado foi o escrivão de polícia Rodrigo de Abreu Chaves, no qual apresentou toda a estrutura física do local e respondeu às perguntas relacionadas ao tema (entrevista em apêndice), sendo as respostas colhidas e disseminadas ao longo do desenvolvimento do trabalho.

A divisão do trabalho é fracionada em 3 capítulos. No primeira foi abordado sobre os direitos humanos na proteção da mulher, dividindo-se em outros três subtópicos, sendo: o papel dos direitos humanos, tratados internacionais incorporados pelo Brasil e Legislações brasileiras. No segundo tratou-se sobre a contextualização da violência contra a mulher, sendo dividido também em outros três subtópicos, consistindo em: contexto histórico, conceito e tipos de violência e perfil da vítima e do agressor. No terceiro e último versou sobre a eficácia da Lei Maria da Penha, dividindo-se em quatro subtópicos, compreendendo: as medidas protetivas de urgência, a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a atuação do Ministério Público e das autoridades policiais e as políticas públicas.

Este trabalho está devidamente inserido na linha de pesquisa determinada pela PUC-Goiás, a saber: Direito Internacional Público, Relações Internacionais e Tutela Internacional de minorias, considerando que a temática discutirá os direitos das mulheres e a proteção jurídica nacional e internacional.

1. OS DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DA MULHER

1.1 O PAPEL DOS DIREITOS HUMANOS

Em primeiro lugar antes de analisar-se o papel dos direitos humanos perante a proteção da mulher é preciso entender o conceito desse termo tão utilizado na esfera jurídica.

Nesse sentido, a expressão “direitos humanos” está ligada diretamente ao direito internacional, uma vez que estes são garantidos por normas internacionais, como declarações e tratados celebrados entre Estados com o objetivo de proteger os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de todos aqueles que seguem e pactuam com suas determinações. Entretanto, acrescenta que no uso comum, este termo também é usado para proteger a ordem jurídica interna de um país, como por exemplo a Constituição, mas nesse caso o termo correto seria direitos fundamentais constitucionais (Valerio de Oliveira Mazzuoli, 2025).

Por sua vez André de Carvalho Ramos (2025, p.3) conceitua os direitos humanos como “um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade”.

Essa expressão foi consolidada, após a segunda Guerra Mundial, onde ocorreu diversos atos de crueldade com pessoas, por ser de raça, sexo e etnia diferentes, o povo judeu por exemplo foram os mais atingidos, visto que na época a Alemanha comandada por Adolf Hitler buscava uma raça ariana, pura, no qual considerava o povo alemão uma raça superior a todas as outras.

Diante disso, no dia 10 de dezembro de 1.948 os membros da Organização das Nações Unidas (ONU) adotaram e proclamaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), na qual em contrário do que aconteceu na guerra, buscava a dignidade das pessoas pelo simples fato de ser humano, e merecer ser tratado como tal. Com isso, esse documento prevê em seu texto direitos básicos que devem ser respeitados, como o direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal, à igualdade etc. Assim, conforme o artigo 2, I desse dispositivo:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem

nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
(Organização das Nações Unidas, 1.948)

Nessa perspectiva, o papel dos direitos humanos na proteção da mulher é assegurar que os direitos básicos sejam aplicados a todos, pois ao longo da história, sabe-se que muitas mulheres foram alvos de violência praticadas por seus companheiros e pais, que viam estas como objetos sem direito de pensamento, expressão, e de fazerem o que quiserem sem aprovação, visto que historicamente há uma relação de poder enraizada, no qual o homem é considerado superior à mulher.

Assim, o Ex-secretário-geral da ONU Kofi Annan *apud* Damásio de Jesus (2015, p.7) comenta:

A violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violações dos Direitos Humanos. Enquanto ela prosseguir, não poderemos dizer que progredimos efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz.

Por sua vez, comenta Damásio de Jesus (2015, p. 16):

Em 1993, as Nações Unidas realizaram a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, que reconheceu a violência contra a mulher como obstáculo ao desenvolvimento, à paz e aos ideais de igualdade entre os seres humanos. Considerou também que a violência contra mulher é uma violação aos direitos humanos, e que se baseia principalmente no fato de a pessoa agredida pertencer ao sexo feminino.

Dessa forma, percebe-se que os direitos humanos se aplicam a proteção da mulher quando expressam no artigo 1º que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, ou seja, englobaria de maneira clara homens e mulheres, fortalecendo a ideia de igualdade independente do sexo e a luta por direitos iguais. Outrossim, Valerio de Oliveira Mazzuolli relata (2025, p. 209):

Eleanor Roosevelt já insistia, à época da redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que se substituisse a redação original do seu artigo 1.º de que “todos os homens são irmãos”, para aquela segundo a qual “todos os seres humanos são iguais”. Seguindo a sua proposta, então, a redação final do artigo 1.º da Declaração ficou assim redigida: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Assim, pode-se perceber que a intenção dessa substituição é justamente mostrar que todo indivíduo, e não apenas homens, possuem direitos iguais, no qual

devem ser respeitados, uma vez que a mulher, no todo, mas especialmente mulheres pretas e com baixa renda, são as principais vítimas dessa desigualdade escancarada ao longo dos tempos.

1.2 TRATADOS INTERNACIONAIS INCORPORADOS PELO BRASIL

O estudo dos Tratados Internacionais é importante, na medida em que se verifica o direito internacional influenciando legislações internas dos países.

Nesta perspectiva, é que serão abordados alguns tratados, os quais são de suma significância sobre os direitos à proteção da mulher, que inclusive foram incorporados pela República Federativa do Brasil, em destaque a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher - “Convenção de Belém do Pará”.

Em Primeiro plano, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Assembleia da ONU em 18 de dezembro de 1979, defende os direitos humanos das mulheres de forma Universal, promovendo entre os estados a cooperação na preservação da igualdade entre o homem e a mulher. Com isso, segundo Valerio de Oliveira Mazzuoli (2025, p. 210):

Trata-se do instrumento internacional que veio definitivamente consagrar, em âmbito global, a dupla obrigação dos Estados de eliminar a discriminação contra a mulher e zelar pela sua igualdade relativamente aos homens. Para tanto, a Convenção CEDAW autorizou as chamadas “discriminações positivas”, pela qual os Estados podem adotar medidas temporárias com o fim de agilizar a igualização de status entre mulheres e homens.

Em síntese, os direitos expressamente previstos nessa convenção e que devem ser colocados em prática em igualdade de condições entre homens e mulheres são os direitos civis e políticos, direito à educação, ao emprego, acesso aos serviços médicos, a outras esferas da vida econômica e social, o reconhecimento de igual capacidade jurídica em matérias civis e das mesmas oportunidades para seu exercício (André de Carvalho Ramos, 2025).

Já em segundo plano, destaca-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher - “Convenção de Belém do

Pará”, concluída pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 09 de junho de 1.994 em Belém de Pará no Brasil.

Assim André Carvalho Ramos (2025, p. 317) realça alguns destes direitos, previstos no documento, sendo:

Direito de toda mulher ser livre de violência, tanto na esfera pública quanto privada, o que inclui o direito de ser livre de toda forma de discriminação e o direito de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação. Direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos, os quais compreendem: o direito a que se respeite sua vida e sua integridade física, psíquica e moral; o direito à liberdade e à segurança pessoais; o direito a não ser submetida a torturas; o direito a que se respeite a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família; o direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei; o direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos; o direito à liberdade de associação; o direito à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e o direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões.

Portanto, a Convenção de Belém do Pará, defende os direitos humanos das mulheres de forma regional, se concentrando de forma específica nas Américas.

1.3 LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS

A Constituição Federal Brasileira de 1.988, é a lei suprema do país que rege todas as demais, sendo o pilar da democracia e dos direitos fundamentais.

Nesse cenário, o artigo 5º, inciso I, desse dispositivo, determina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (Constituição Federal Brasileira, 1.988)

Através desse artigo é que o direito a igualdade, vira regra, e nenhuma outra lei pode impor algo ao contrário, pois nenhuma está acima da Constituição Federal, então é um direito que deve ser assegurado a todos.

Partindo para as legislações específicas, pode-se citar a Lei 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada em 07 de agosto de

2006, na qual foi criada, a partir das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Estado brasileiro.

Maria da Penha, foi uma mulher que sofreu agressões físicas de seu esposo, Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio. As agressões se intensificaram, e certa noite quando estava dormindo, seu marido chegou em casa embriagado e atirou em suas costas, o que lhe ocasionou paraplegia, devido a lesões irreversíveis. Quando esta voltou para casa, seu marido novamente a agrediu; dessa vez a manteve 15 dias em cárcere privado e tentou eletrocutá-la durante o banho. Assim este foi acusado por dupla tentativa de feminicídio. Contudo o poder judiciário brasileiro falhou com Maria da Penha, visto que o crime ocorreu no ano de 1983 e somente em 1991, oito anos após os fatos, é que se teve uma sentença, entretanto não foi cumprida, por contas de recursos feitos pela defesa. Em 1994 foi realizado o segundo julgamento e, mais uma vez, não teve eficácia por alegações de irregularidades processuais. Dessa forma, em 1998 Maria da Penha, com base em pactos que visam à proteção da mulher, ratificados pelo próprio Estado brasileiro, denunciou o país pela omissão que feria os direitos humanos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Em 2001, após o Estado Brasileiro receber quatro ofícios da CIDE/OEA e permanecer inerte, foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica (Instituto Maria da Penha, 2009).

O Código Penal, por sua vez traz em seu texto a implementação da Lei do Feminicídio, agora com sua nova alteração, sancionada em 09 de setembro de 2024 pelo decreto 14.994, visto que tornou o feminicídio um crime autônomo e agravou a pena para a maior prevista no código Penal, de até 40 anos, anteriormente era considerado como um homicídio qualificado, ou seja, a pena que era antes de 12 a 30 anos, passa a ser de 20 a 40 anos de reclusão. A pena para o crime de lesão corporal contra a mulher em razão de violência doméstica ou condição de gênero também mudou de 1 a 4 anos para 2 a 5 anos de reclusão (Deborah Duarte, 2024).

Outrossim, recentemente foi acrescentado no ordenamento jurídico, através da Lei 15.384 de 2026, a figura do vicaricídio, no qual estabeleceu que a conduta de matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o intuito de gerar sofrimento ou punição, é crime com previsão no Código Penal, cuja pena é de 20 a 40 anos.

Assim o crime de feminicídio ficou exposto no artigo 121-A do Código Penal da seguinte maneira:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

I – violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

O crime de lesão corporal previsto no artigo 129, §9º e §13 do mesmo dispositivo dessa forma:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código: (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

E o crime de vicaricídio previsto no artigo 121-B do mesmo dispositivo da seguinte forma:

Art. 121-B. Matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar. (Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026)

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. (Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026)

Parágrafo único. A pena do vicaricídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026)

I – na presença da mulher a quem se pretende causar sofrimento, punição ou controle; (Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026)

II – contra criança ou adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026)

III – em descumprimento de medida protetiva de urgência. (Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026) (Código Penal, 1.940)

Portanto, percebe-se o Estado lutando para combater este tipo de crime, visando de alguma forma reprimir a tentativa deste através do aumento da pena nos casos de feminicídio e lesão corporal, além de tipificar uma conduta, colocando-a como uma forma de violência contra a mulher.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

O presente contexto histórico, é desenvolvido com base no artigo de Viviane Isabela Rodrigues (2018, p. 1-18), em que abordou a violência em três períodos: Colonial, Imperial, Republicano e Contemporâneo.

No Brasil, pode-se ver o estabelecimento das primeiras relações de violência, no Brasil Colônia, onde teve seu início no ano de 1.500, com a chegada dos portugueses até 1.822 com a independência do Brasil. Desta forma, com a chegada dos povos colonizadores, houve a disseminação dos valores conservadores trazidos por estes, iniciando a sociedade patriarcal, na qual o poder e autoridade familiar se concentrava no patriarca “o homem” e todos ou outros membros da família eram subordinados a essa figura, assim esses valores moldaram as relações violentas e desiguais socialmente existentes. Além disso, essa violência dependia da etnia, uma vez que a mulher branca era vista como moça para se casar, criar os filhos e cuidar do lar, já a mulher escrava e negra, além de submetidas a trabalhos braçais, eram violentadas sexualmente e tratadas como objetos sexuais pelos seus donos.

No período imperial (início em 1.822, com a Proclamação da Independência do Brasil), não foi diferente, a sociedade ainda era marcada pelo patriarcado e a violência contra a mulher ainda continuava, nesse período houve uma extrema especialização e diferenciação entre os sexos, no qual o homem havia um espaço público, com contatos e socialização, já as mulheres o espaço era o doméstico, com dedicação ao lar, aos filhos e a submissão ao marido. Ademais, as meninas casavam-se na adolescência com homens mais velhos, por interesses dos seus pais, ou seja, tratadas muitas vezes como mercadorias, além de não estudarem, pois suas funções principais eram o preparo para o casamento.

No período republicano à contemporaneidade, percebe-se uma mudança de ordem estrutural, uma vez que o afastamento à sociedade estritamente rural abriu lugar à dinâmica urbano-industrial, onde criou padrões nas relações de trabalho e novas perspectivas no âmbito público e privado. Tal cenário, vinculado com as manifestações sociais, movimentos feministas, tratados incorporados, visando a proteção da mulher, a efetivação de legislações próprias e os investimentos em

políticas públicas é que se pode ver uma transformação na configuração das relações sociais, quebrando com alguns padrões, como por exemplo, a inserção da mulher no mercado de trabalho, o controle reprodutivo e sua autonomia e independência como mulher. Todavia, atualmente nem todos os padrões foram rompidos, pois na sociedade ainda encontramos o machismo, a desigualdade de gênero, a violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial, entre outros, ou seja, a luta ainda não acabou.

2.2 CONCEITO E TIPOS DE VIOLÊNCIA

O conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher está previsto no artigo 5º da Lei 11.340/2006, veja-se:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Lei 11.340, 2006)

Com isso, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2023, p. 71) descreve: “violência doméstica como sendo a agressão contra mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência”. Ademais, é fundamental prestar atenção em uma parte muito específica da lei em que determina sobre a ação e a omissão ser baseada na questão de gênero, ou seja, a violência não é só pelo fato de ser mulher, mas também pela relação de poder desigual, subordinação, dominação, sensação de posse, construído historicamente pela sociedade patriarcal.

Estes autores ainda explicam o que cada ambiente, doméstico, familiar ou de intimidade compreendem, no primeiro aduzem:

Agressão no âmbito da unidade doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, integrantes dessa aliança (insere-se, na hipótese, a agressão do patrão em face da funcionária doméstica). (Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, 2023, p. 72)

No segundo, explicam que no âmbito familiar:

A violência no âmbito da família engloba aquela praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal, em razão de parentesco (em linha reta e por afinidade), ou por vontade expressa (adoção). A propósito, o Enunciado 2, do Fonavid (Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), prevê in verbis: “Inexistindo coabitação ou vínculo de afeto entre agressor(a) e ofendida, deve ser observado o limite de parentesco estabelecido pelos artigos 1.591 a 1.595 do Código Civil, quando a invocação da proteção conferida pela Lei 11.340/2006 decorrer exclusivamente das relações de parentesco”. De acordo com a Súmula 600 do STJ, “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”. (Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, 2023, p. 75)

Além disso, acrescentam que famílias, não são apenas a família tradicional (composta por homem, mulher e filhos), mas também os outros tipos, como por exemplo as famílias anaparentais (composta por irmãos), paralelas (quando o homem, normalmente, mantém duas ou mais famílias) e homoafetivas (composta por pessoas do mesmo sexo), também merecem a mesma proteção. Outro ponto que ressaltam, é sobre a questão do gênero feminino, alegando que abrangem mulheres cis, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, na qual possuem identidade com o sexo feminino.

E por último, expressam: “A lei é clara ao assegurar a proteção da vítima em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”. Percebe-se que essa é a espécie mais comum, pois não é rara a ocorrência de notícias, publicações e relatos, nas quais companheiros agredem suas companheiras assim que passam a possuir algum tipo de intimidade.

Os tipos de violência por sua vez também estão expressamente expostos na Lei 11.340/2006, no artigo 7º, da seguinte maneira:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

VI – a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la. (Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026) (Lei 11.340, 2006)

Nesse sentido, para melhor compreensão dos seis tipos de violência é que será exemplificado cada uma delas com casos reais, filmes, séries e músicas, mostrando como ocorre a manifestação destas.

Dessa maneira, a violência física é a mais escancarada e pode ser observada, por exemplo no caso de Juliana Garcia, na cidade de Natal (RN), na qual foi vítima de 61 (sessenta e um) socos, deferidos inclusive em seu rosto, onde encontrava-se caída no chão de um elevador, sendo o agressor seu namorado Igor Cabral, no qual foi preso em flagrante (Luiz Cláudio Ferreira, 2025). Outro caso é o de Priscila Versão, uma jovem de 22 anos que teve sua vida tirada pelo seu companheiro Deivit Bezerra Pereira, em vídeos flagrados por uma câmera de segurança mostra a mulher correndo e subindo em um portão, quando cai e começa a ser brutalmente agredida pelo rapaz, chegando a ser levada ao hospital, mas já chagando na unidade

sem vida. Priscila era amiga de Tainara Souza Santos, mulher de 31 anos, que morreu em dezembro de 2025, após ser atropelada e arrastada por seu ex-namorado, tendo suas pernas amputadas e não resistindo aos ferimentos (Lucas Jozino, Abraão e TV Globo, 2026).

Já a violência psicológica, é bem representada pelas adaptações literárias, de Colleen Hoover “É assim que acaba” e a “A empregada”, no qual retratam relacionamentos tóxicos. No primeiro, percebe-se que um dos protagonistas no começo era cavalheiro e gentil, mas ao longo do tempo mostra atitudes e falas agressivas, e quando a determinada situação passa diz que ama e manipula sua companheira, fazendo-a acreditar serem coisas de sua cabeça e não agressões. No segundo filme, visualiza-se um protagonista galanteador e compreensivo, entretanto com o passar da trama se mostra controlador e manipulador, em uma cena inclusive expõem ele falando da raiz do cabelo de sua esposa, no qual estava sem retocar, e quando esta não retoca o cabelo, a coloca presa em um quarto e a faz arrancar os fios de seu cabelo, e depois que isso acaba tudo volta a ser normal, e o mais marcante da história é todos ao redor acharem que a companheira dele estava ficando louca, mas na realidade era o marido que a manipulava, fazendo todos acreditarem que ela possuía problemas psicológicos.

A violência sexual pode ser retratada pelo caso vivenciado da francesa Gisèle Pelicot que vivia no sul da França, no qual seu marido, Dominique Pelicot, misturava sedativos em sua comida e convidava desconhecidos para o quarto do casal e filmava os abusos, esse crime perdurou durante 10 anos, sendo a vítima estuprada diversas vezes (Fantástico, 2026).

A violência patrimonial, foi muito discutida na internet, depois de algumas famosas exporem os abusos sofridos por parte de seus ex-companheiros, Ana Hickmann, por exemplo disse que o que precedeu o divórcio com seu marido, depois de 25 anos juntos, foi ela ter descoberto dívidas em seu nome que não fazia ideia da existência, além disso, esta ainda o denunciou por agressão, fazendo com que a internet resgatasse vídeos públicos em que ele aparece criticando sua aparência, desprezando-a e sendo grosseiro. Outra famosa foi a cantora Nayara Azevedo, no qual contou que o seu ex-companheiro que a ajudava na administração de sua carreira, passou a controlá-la e mesmo que ela ganhasse milhões, só recebia mil reais por mês. Dessa forma, as duas contaram que os ex-companheiros começaram

ajudando-as em suas carreiras e depois terminavam dizendo que elas eram incapazes de gerir os próprios recursos financeiros (Poliana Casemiro, 2023).

A violência moral, por sua vez pode ser vista na música “Geni e o Zepelim”, de Chico Buarque, quando frases como “Joga pedra na Geni”, “Ela é feita pra apanhar”, “Ela é boa de cuspir”, “Ela dá pra qualquer um” e “Maldita Geni”, mostrando uma sociedade que julga e menospreza a mulher, com xingamentos, associando-a com desonra e vergonha social.

E por último a violência vicária, acrescentada recentemente no ordenamento jurídico, possuindo como exemplo o caso do secretário da prefeitura de Itumbiara, município do Estado de Goiás, no qual matou seus dois filhos e logo em seguida cometeu suicídio, após um pedido de separação da mãe das crianças (Redação g1, 2026).

Depois de todos os exemplos de cada tipo de violência, a pergunta que se vem na cabeça, é o porquê de a mulher ainda permanecer ou aguentar até não ter mais como voltar atrás.

Essa questão o escrivão de polícia responde, dizendo que os principais fatores são: a situação patrimonial, pois muitas vezes a mulher depende do marido ou tem filhos e fica com medo de não conseguir cria-los sozinhos; a cultural também é muito presente, principalmente quando a mulher vem de uma classe financeira melhor, ficando com vergonha de procurar ajuda; e a psicológica, devido a dependência emocional, pois as vezes a pessoa não consegue sair desse ciclo sem uma ajuda profissional.

2.3 PERFIL DA VÍTIMA E DO AGRESSOR

Antes de adentrar-se sobre o perfil da vítima e do agressor, se faz necessário entendermos sobre o ciclo da violência.

A psicóloga norte-americana Lenore Walker, identificou que esse ciclo é dividido em três fases que são constantemente repetidos. A primeira fase é representada pelo aumento da tensão, no qual o agressor tende a ficar irritado por coisas insignificantes, começa a humilhar, ameaçar e destruir objetos, já a vítima tende a negar os comportamentos, esconder dos familiares/amigos e muitas vezes tenta de qualquer forma achar justificativas para essas atitudes violentas; na segunda

fase o agressor explode, concretizando a violência, seja fisicamente, psicologicamente, patrimonialmente, moralmente ou sexualmente, já a vítima pode reagir de diversas formas algumas delas são: buscar ajuda, apresentar denúncia, esconder na casa de conhecidos, pedir separação ou até mesmo se suicidar; por último vem arrependimento e o comportamento carinhoso, no qual o agressor volta a ser amoroso, calmo e compreensivo, afim de conseguir uma reconciliação, a vítima por outro lado muitas vezes acaba cedendo, sendo um dos principais motivos a volta do casal pelos padrões da sociedade e dos filhos, mais no final o agressor acaba voltando a fase um e o ciclo mais uma vez se repete, podendo durar anos. (Instituto Maria da Penha, 2009)

Nesse contexto, depois de se entender o ciclo da violência e como cada fase funciona, analisaremos o perfil do agressor e posteriormente o da vítima.

Para traçar o perfil do agressor o site G1 em sua reportagem, registrou depoimentos de especialistas, afirmando que o agressor normalmente não tem características específicas, no qual nem as pessoas que convivem com estes possam saber ou suspeitar de suas ações. A delegada Fernanda Fernandes, atuante na Delegacia de Atendimento à Mulher em Duque de Caxias, afirmou: “A gente tem como padrão de agressor de violência doméstica uma pessoa que trabalha, tem uma vida social, é primário e de bons antecedentes. Na maioria dos casos, a gente tem esse padrão de agressor de uma ‘pessoa normal’”. Já Paulo Cezar Conceição, coordenador de um centro de recuperação de homens que foram condenados pela prática da violência doméstica, confirma: “Ele [o agressor] é o ‘cidadão comum’, é o motorista de ônibus, o empresário, o lojista, o religioso. A violência doméstica está impregnada na nossa sociedade de tal forma que ela está invisível”. Este apesar de não definir especificamente um perfil certo, visto que são cidadãos comuns, traz uma lista de cinco comportamentos prováveis de um agressor, sendo: Interferir no modo de vestir da companheira; ter o hábito de controlar as redes sociais da companheira; humilhar e ter o costume de xingar a pessoa; ser possessivo, determinando todas as vezes o que o casal vai fazer ou não e interferir nas relações sociais. Assim, a qualquer sinal dessas atitudes a mulher deve ficar em alerta, recorrendo à justiça quando for necessário (Matheus Rodrigues e Patrícia Teixeira, 2019).

Quanto ao perfil da vítima, o escrivão de polícia Rodrigo de Abreu Chaves, disse que a violência contra a mulher é um “crime democrático”, uma vez que atinge todas as mulheres, independentemente de sua cor, classe social, profissão entre

outros, ou seja, todas estão sujeitas a esse crime. Todavia, é claro que existem umas que estão mais vulneráveis que outras. Com isso, uma mostra organizada pelos juizados Maria da Penha, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, na 26ª semana Justiça pela Paz em Casa (2024), traçou um perfil das vítimas mais atingidas pela violência, através de uma pesquisa com 419 mulheres, no qual responderam um questionário que ajudou na construção do perfil sociodemográfico, demonstrando que:

O estudo aponta que o perfil predominante das vítimas é de mulheres com trabalho informal ou nenhum trabalho; baixa ou nenhuma remuneração; de pele negra (levando em consideração a cor parda e preta); com filhos; sem acesso à moradia formal e com escolaridade até o ensino médio. Apesar do perfil traçado, entende-se que a violência contra mulher vitimiza todas as classes sociais, uma em maior escala que a outra.

Logo, visualiza-se que não existe um perfil específico, pois atinge todas as mulheres sem exceção, mas sim algumas mais propensas do que outras, conforme analisado acima, pela pesquisa realizada.

3. EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA (11.340 de 2006)

Analisar a eficácia da Lei Maria da Penha no contexto atual é de suma importância, visto que o artigo 6º da Lei 11.340/2006 expõe: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Assim sendo, é preocupante a quantidade de notícias vistas sobre a violência contra a mulher, pois todos os dias um novo caso aparece e novas mulheres são vítimas, portanto a violação dos direitos humanos está nítida.

O anuário de segurança de 2025 mostrou que a cada dia são mais de quatro feminicídios e mais de dez tentativas, sendo que em 80% dos casos o agressor era o companheiro ou ex-companheiro da vítima (Luiz Claudio Ferreira, 2025).

No Estado de Goiás, o escrivão de polícia da Delegacia Estadual de Atendimento Especializado à Mulher, localizada no município de Goiânia, relata que o número de feminicídio consumados no ano de 2023 e 2024 registrados, foram de 56, e de janeiro a novembro de 2025 foi de 51, ou seja, esse número só demonstra o caso em que a violência chegou no seu último estágio, fora as tentativas de feminicídio e os outros tipos violência que apesar de não causar a morte, causa traumas e consequências morais, psicológicas, patrimoniais, difíceis de serem superadas.

Por essa razão, é que se faz necessário fazer uma comparação entre a proposta da lei e sua efetivação na prática para assim os direitos humanos perante as mulheres serem colocados verdadeiramente na prática.

3.1 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência são tratadas na Lei 11.340/2006, no capítulo 2, do artigo 18 ao 24-A. Assim, o Instituto Maria da Penha (2009), as definem da seguinte forma:

Trata-se de uma determinação do juiz ou juíza para proteger a mulher em situação de violência doméstica, familiar ou na relação de afeto, conforme a necessidade da solicitante. As medidas protetivas podem ser demandadas já no atendimento policial, na delegacia, e ordenadas pelo juiz ou juíza em até 48 horas, devendo ser emitidas com urgência em casos em que a mulher corre risco de morte.

A lei, por sua vez, divide tais medidas em duas espécies: as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e as medidas protetivas de urgência à ofendida.

Quanto às medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, pode-se citar: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; o afastamento do lar, domicílio ou outro local de convivência com a ofendida; a proibição de aproximar ou manter contato com a ofendida, os seus familiares ou suas testemunhas; a proibição de frequentar determinados lugares para preservar a integridade física e psicológica da vítima; a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, a prestação de alimentos provisórios; o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, acompanhamento psicossocial e a monitoração eletrônica (Artigo 22, incisos I ao VIII da Lei 11.340/2006).

Em relação às medidas protetivas de urgência à ofendida, verifica-se algumas tais como: o encaminhamento da ofendida e seus dependentes ao programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; a determinação da recondução da vítima e seus dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor; a determinação do afastamento da ofendida do lar; a determinação de corpos; a determinação de matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição,

independentemente da existência de vaga; conceder auxílio-aluguel, por período não superior a seis meses; também poderá conceder a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor; proibição temporária para a celebração de contrato de compra e venda ou locação; a suspensão de procurações conferidas ao agressor e a prestação de caução provisória por perdas e danos materiais (Artigos 23, incisos I ao VI e 24, incisos I ao IV da Lei 11.340/2006).

A lei ainda diz que quem descumprir, incorrerá em crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, com pena de reclusão de dois a cinco anos, aumentada de um terço até metade se o descumprimento decorrer da violação das áreas de exclusão monitoradas eletronicamente ou da remoção, violação ou alteração do dispositivo de monitoração sem autorização judicial (Artigo 24-A da Lei 11.340/2006).

Sob essa ótica, pode-se perceber que a lei traz um rol exemplificativo de medidas protetivas de urgência para a proteção das mulheres vítimas de violência, entretanto a pergunta a se fazer é se essas medidas são concedidas e quando concedidas são eficazes.

Nesta linha de raciocínio, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou dados que foram levantados pela “Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha”, parceria entre o CNJ, o Instituto Avon e o Consórcio Lei Maria da Penha, no qual descreve que, entre janeiro de 2020 e maio de 2022, o Brasil havia registrado medidas protetivas de urgência para meninas e mulheres vítimas de violência doméstica, ficando constatado através da pesquisa que 9 em cada 10 pedidos são deferidos. Além disso, a análise também revelou que a maioria dos tribunais concede essas medidas no prazo estabelecido na lei (48 horas), entretanto, ainda cerca de 30% são concedidas fora do prazo; os Tribunais de Justiça do Estado da Bahia, Ceará e Minas Gerais, por exemplo, possuem cerca de 50% das solicitações em atrasos, já o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e o de Pernambuco têm em média 45%. Esse estudo, ainda concluiu que o Poder Judiciário precisa estar sempre produzindo e atualizando os dados a respeito das medidas protetivas de urgência, para assim poder levantar os dados e aplicar políticas públicas de forma direta e eficaz (Agência CNJ de notícias, 2022).

De outro lado, a promotora de justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Fabiana Costa Oliveira Barreto declara que muitas mulheres não solicitam ou acabam desistindo ao longo do processo das medidas protetivas de

urgência, por mais que os índices de concessão sejam elevados. Dentre os feminicídios ocorridos no Distrito Federal entre 2015 e 2025, ficou constatado que 31% do total havia registrado ocorrência anterior ao agressor, desses 31%, apenas 26% solicitaram as medidas protetivas, ainda que quase 90% dos pedidos foram aprovados. Adiciona que apesar do sistema de justiça normalmente conceder as solicitações, 88% das mulheres não chegaram a requerê-la, ou seja, somente 12% estavam protegidas. A promotora ainda ressalta que acompanhou de perto a diferença que uma medida protetiva pode fazer, podendo interromper ciclos de violência e reconstruir vidas, porém sem tais medidas, as consequências podem ser definitivas e permanentes (Fabiana Costa Oliveira Barreto, 2025).

Diante disso, é possível concluir que as medidas protetivas de urgência normalmente são concedidas pela justiça brasileira, entretanto, também é notório observar uma grande demanda, no qual o judiciário não consegue atender todas no prazo disposto na lei. Além disso, a ausência de dados para aplicar políticas públicas de forma efetiva, corroboram para a não efetivação das medidas. Outrossim, muitas mulheres não pedem ou desistem no meio do caminho, acreditando que não irá resolver nada.

Em entrevista com o escrivão de polícia, a respeito das medidas protetivas de urgência no Estado de Goiás, este explica que a delegacia registra a ocorrência e se a mulher tiver interesse na medida protetiva, solicitam um termo assinado por ela e enviam para o juiz em 24 horas decidir, passando a vigorar quando este documento é comunicado à vítima e ao agressor. Ademais, as medidas de urgência mais aplicadas são: não entrar em contato ou se aproximar da mulher, uma média de 300 metros, podendo variar de acordo com cada decisão e restringir o agressor de frequentar determinados lugares, sendo que essas medidas podem ser aplicadas também para familiares.

Sobre o fato de serem efetivas as medidas protetivas, o entrevistado apresentou alguns comentários a seguir: que as medidas são efetivas, uma vez que dos 51 feminicídios registrados de janeiro a novembro de 2025 no Estado de Goiás, apenas cerca 10% tinham medidas protetivas, ou seja cerca de 90% dos casos as vítimas não pediram medidas protetivas, a o contrário do que a sociedade e mídia muitas vezes divulgam. Também, acrescenta que, infelizmente, existem exceções e a respeito cita um caso que ocorreu em Rio Verde e o marcou: a vítima tinha pedido

medida protetiva cerca de dois dias antes de ser morta; nesse caso pode-se ver que o Estado falhou seja pela demora ao conceder, ou pelo não aparato eficaz.

3.2 A ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A assistência à vítima de violência doméstica é essencial para mulher se sentir segura na hora de ir à delegacia e ao longo de todo processo, visto que é uma situação muito difícil e dolorosa. Nessa linha, as políticas públicas, criadas pelos entes federados ajudam a fortalecer essa assistência, seja esta médica, psicológica, judiciária ou social.

O artigo 9º da Lei 11.340 de 2006, dispõe:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso.

Nessa lógica, a mulher possui o direito de atendimentos médicos e psicológicos pelo Sistema Único de Saúde; direito a segurança e proteção realizadas pelas polícias federais, rodoviárias federais, civis, militares, corpo de bombeiros, força nacional de segurança pública, guardas municipais, agentes penitenciários e demais integrantes da segurança pública; direito ao atendimento social, conforme a Lei Orgânica da Assistência Social que ajuda pessoas em estado de vulnerabilidade e a aplicação das políticas públicas realizadas de forma integrada pelos entes federados. Outrossim, estas também devem obter a assistência jurídica, segundo estabelecido nos artigos 27 e 28 da Lei 11.340, no qual garante que em todos os atos processuais, civis e criminais devem estar acompanhadas por advogado(a), e se não tiver condições contam com os serviços da Defensoria Pública ou da assistência judiciária gratuita.

Entretanto, a assistência não é aplicada de forma proporcional a todos os lugares, sendo que pequenos municípios não detêm as mesmas infraestruturas.

Sob essa ótica, uma pesquisa registra que em 2024, municípios com até 100 mil habitantes registra 1,7 de feminicídios por 100 mil mulheres, acima da média

nacional que é de 1,4, já em cidades de até 20 mil habitantes, chegou a 1,8, superior à média do país de 28,5%. Acrescenta que, embora 41% das brasileiras residam em cidades com até 100 mil habitantes, 50% dos casos de feminicídio ocorrem por lá, demonstrando que a violência contra a mulher é maior em cidades menores. Alguns dos fatores podem ser compreendidos pelo fato de apenas 5% desses municípios apresentarem Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, 3% dispõem de casas de abrigo e cerca de 27,1% têm ao menos um serviço especializado da rede de proteção, além da busca pela ajuda ser socialmente mais difícil, porque no interior todo mundo se conhece, o que dificulta o sigilo, fazendo as mulheres terem medo da excessiva exposição e julgamento social e familiar (Senado Federal, 2026).

A título de compreender a realidade local e com o intuito de exemplificar a questão, foi realizada uma pesquisa de campo configurada numa visita à Delegacia Estadual de Atendimento Especializado à Mulher, localizada no município de Goiânia, capital do Estado de Goiás, na rua 24, nº 203, Qd.49, Lt. 27, Centro – CEP: 74030-060. Na oportunidade, alguns pontos foram verificados quanto à estrutura organizacional: consta uma sala com brinquedos de recreação para receber crianças, além de duas psicólogas, uma que fica pela manhã e outra pela tarde, a fim de receber de forma mais humanizada a mulher vítima de violência doméstica e familiar. Há uma sala para reconhecimento de agressores, duas celas para apreensão por 24 horas antes de enviar para a audiência de custódia.

Diante da estrutura analisada na delegacia especializada da capital, verifica-se que essa mesma estrutura não está disponível nos interiores, visto que em alguns nem contam com delegacias especializada à mulher.

3.3 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS AUTORIDADES POLICIAIS

A atuação das autoridades policiais e do Ministério Público é importante na medida que constituem a primeira etapa de atendimento à vítima e, por isso, precisa ser realizada por profissionais capacitados e adequados para tais funções. Este procedimento se justifica porque trata-se de um período em que a mulher vítima de violência se encontra mais fragilizada.

Diante disso, o artigo 10-A da Lei Maria da Penha confirma: “É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial

especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados". Assim, a lei ainda determina alguns procedimentos na ocasião em que a vítima e seus familiares são inquiridos: não devem ter contato com o suposto agressor e não devem ser feitas perguntas sobre a vida privada, ficando ainda sob responsabilidade das autoridades policiais garantir a proteção policial; acompanhar a mulher para retirada de seus pertences da casa; fornecer transporte para a vítima e seus familiares para abrigos em caso que esteja sofrendo risco de vida; encaminhar a vítima ao posto de saúde e ao instituto médico legal e informar a vítima sobre os tipos de assistência que essas possuem direito (§1º, incisos I, II e III do artigo 10-A e artigo 11, incisos I, II, III, IV e V ambos da Lei 11.340/2006).

Em entrevista com o escrivão de polícia sobre a atuação da polícia naquela delegacia, o entrevistado relata que grande parte das autoridades policiais são mulheres, e quando o policial é homem e a mulher se sente insegura ou envergonhada, substitui por um policial do sexo feminino. Comenta que a instituição possui duas psicólogas na unidade, uma ficando pela manhã e outra pela tarde a fim de um melhor atendimento da ofendida; em relação a necessidade de atendimento médico, os policiais tanto militares ou civis as conduzem a um hospital público e em relação aos registros das lesões as levam ao Instituto Médico Legal (IML).

Por outro lado, cabe ao Ministério Público, conforme o artigo 26 da Lei 11.340:

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Logo, percebe-se que a capacitação desses profissionais é essencial, a fim de garantir um atendimento humanizado e eficaz, pois faz com que estes entendam o impacto psicológico da violência, criando ambientes seguros e respeitosos. Por essa razão é que cabe ao Estado garantir uma capacitação contínua, com treinamentos e oficinas sobre os direitos humanos, violência de gênero, atendimento e técnicas de

intervenção, convidando especialistas para enriquecer o conhecimento e fazer simulações de como esses servidores deverão agir na prática; com programas para gestão de pessoas, traçando perfis de profissionais, antes de inseri-los em órgãos que exijam uma saúde mental boa, que respeitem as políticas de apoio as ofendidas e não tenham ideologias muito diferentes das que o cargo necessitam, podendo colocar em risco a vítimas de terem os seus direitos feridos; com atividades para prevenção à Síndrome de Burnout, para garantir a esses profissionais apoio psicológico, acesso aos serviços de saúde mental, grupos de apoio e sessões de terapia, afim de ajudar a lidar com o estresse e a carga emocional do trabalho; e com feedback e avaliação, para as mulheres poderem avaliar a qualidade do atendimento oferecido e consequentemente o órgão poder fazer mudanças e melhorias de forma direta e certa (Adriano Batista Castorino e Maria Clara Silva Lins, 2024).

3.4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS

As primeiras políticas públicas do Brasil em relação a violência contra a mulher surgiram na década de 80, com a inauguração da primeira Delegacia de Defesa da Mulher, em São Paulo e da criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), através da Lei 7.353/85, no ano de 1.985, além da primeira Casa-Abrigo do país, criada em 1.986, marcando a luta feminista, que fez com que o Estado promovesse ações para promoção dos direitos das mulheres no combate à violência contra mulher (Política Nacional de Enfrentamento à violência contra as mulheres, 2011).

Nesse contexto, é primordial entender o que é a política pública. Nessa linha, Gabriela Marcondes De Sordi (2024), profere: “De maneira prática, as políticas públicas são programas, projetos e ações que garantem os direitos de nós cidadãos em diversas áreas, como: saúde, educação, assistência social, meio ambiente, cultura, dentre outras”.

Nesse sentido, o artigo 8º da Lei 11.340 traz orientações para que os entes federados usem como base para a criação de políticas públicas, sendo:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (Lei 11.340, 2006)

Por outro lado, a Política Nacional de Enfrentamento à violência contra as mulheres (2011), expõe que o enfrentamento adotado diz respeito à implementação de políticas amplas e articuladas, não se restringindo a questão do combate - ações punitivas e o cumprimento da Lei Maria da Penha, mas também da prevenção - ações educativas e culturais que interfiram na discriminação de gênero, da assistência - ações que fortalecem a rede de atendimento e capacitação de agentes público e da garantia de direitos - ações de cumprimento da legislação nacional e internacional e iniciativas para o empoderamento feminino. Além disso, a Política de Enfrentamento

traz diversas redes de atendimento que devem ser implementadas, como: Centros de Referências de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher, Casas-Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns, Polícia Civil e Militar, Instituto Médico Legal, Defensorias da Mulher, Juizados de Violência Doméstica e Familiar, Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, Ouvidorias, Ouvidoria da Mulher da Secretaria de Políticas para as Mulheres, Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica, Posto de Atendimento Humanizado nos Aeroportos e Núcleo da Mulher da Casa de Migrante.

Dessa forma, enquanto a lei cria diretrizes para os entes federados seguirem, a Política Nacional de Enfrentamento faz planos/metapas para se alcançar sua eficácia no caso concreto, por meio articulado e estratégico, orientando a formulação e execução das políticas públicas.

Em relação ao Estado de Goiás, o escrivão de polícia da Delegacia Estadual de Atendimento Especializado à Mulher (DEAEM) cita as principais políticas públicas que o Estado realiza, sendo: o uso do “Aplicativo Mulher segura” – possibilidade de a mulher acionar um apoio policial ou denunciar em pouco cliques e de forma segura e sigilosa; o “Botão de pânico” - um dispositivo que alerta a mulher quando o agressor está perto, através do monitoramento eletrônico e “Goiás por elas” – projeto para vítimas que não possuem condições financeiras, receber um auxílio de R\$ 300,00 para conseguir sair de casa ou afastar o agressor.

Todavia, acrescenta que, apesar do Estado de Goiás estar investindo em políticas públicas atualmente, é um dos crimes em que a estatística na prática da conduta não consegue reduzir, uma vez que a questão não depende só de políticas públicas, pois também envolve fatores culturais difíceis de serem combatidos e superados.

Ademais, ao ser perguntado sobre que atividades poderiam melhorar a questão geral da violência contra a mulher, teceu comentários sobre várias propostas que, no seu ponto de vista, deveriam ser implementadas, modificações ou colocadas em prática: a realização de uma campanha pública envolvendo os três poderes, principalmente o executivo juntamente com o judiciário, visto que em relação ao legislativo já existe uma legislação completa e muito forte que é a Lei Maria da Penha; adiciona que a audiência de custódia precisa ser melhorada, porque muitas vezes traz

uma sensação de impunidade, principalmente quando, o agressor em menos de 24 horas está solto e as vezes sem nenhum monitoramento, gerando uma sensação de impunidade para vítima e de não gravidade para o agressor, relata inclusive que eles foram em um local para buscar imagens do crime que tinha acontecido e a vítima relatou que o seu agressor já estava solto e tinha voltado a persegui-la, inclusive acabado de sair de lá; e também a necessidade de mais abrigos, porque os que têm são insuficientes para atender a demanda, principalmente nos interior, onde possuem menos ainda.

CONCLUSÃO

Em suma, a presente pesquisa possibilitou compreender a proteção da mulher e o papel dos direitos humanos nos casos de violência, além de analisar a eficácia da Lei Maria da Penha na atualidade.

Na primeira parte foi possível verificar que a proteção da mulher se trata de um direito humano, visto que é defendido em âmbito internacional, consagrando a todos os seres humanos o direito de ser tratados de forma igual, independentemente do sexo, cor, raça ou religião. Inclusive ficou constatado que a Lei Maria da Penha, foi criada através de uma recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Estado brasileiro, posto que o Brasil foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica, no caso Maria da Penha. Assim, pode-se ver uma influência internacional, posto que o Brasil ratificou tratados sobre a temática, e ao descumprir foi responsabilizado, criando uma das legislações mais importantes sobre o assunto.

Na segunda parte, apurou-se que a violência contra a mulher é uma atitude antiga, vindo desde o período da colonização até os dias atuais; as sociedades patriarcais, no qual o homem era o chefe da família, marcou profundamente a violência, pois por conta disso o homem dominava e a mulher era dominada, perpetuando um cenário de submissão perante a violência, pois as mulheres poderiam ser agredidas fisicamente, sexualmente, psicologicamente, moralmente e patrimonialmente sem que o homem fosse responsabilizado, posto que esse era o que mandava no núcleo familiar. Assim, foi possível verificar que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma questão de gênero, praticada no ambiente doméstico, familiar ou de intimidade que visa retirar direitos e objetificar a mulher, podendo ser violência física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial.

Outrossim, foi verificado que os principais fatores da mulher permanecer em situação de violência são as questões: patrimonial, pois muitas vezes a mulher depende do marido ou tem filhos e fica com medo de não conseguir criá-los sozinhos; a cultural também é muito presente, principalmente quando a mulher vem de uma classe financeira melhor, ficando com vergonha de procurar ajuda; e a psicológica, devido a dependência emocional, pois as vezes a pessoa não consegue sair desse ciclo sem uma ajuda profissional.

Ademais, também se verificou que o perfil do agressor é o de cidadão comum que normalmente apresenta alguns comportamentos como por exemplo: interferir no modo de vestir da companheira; ter o hábito de controlar as redes sociais da companheira; humilhar e ter o costume de xingar a pessoa; ser possessivo, determinando todas as vezes o que o casal vai fazer ou não e interferir nas relações sociais. Por outro lado, em relação ao perfil da vítima percebeu-se que atinge todas as mulheres, independentemente de sua cor, classe social, profissão entre outros, ou seja, todas estão sujeitas a esse crime, entretanto algumas estão mais sujeitas, sendo aquelas que possuem trabalho informal ou nenhum trabalho; baixa ou nenhuma remuneração; de pele negra (levando em consideração a cor parda e preta); com filhos; sem acesso à moradia formal e com escolaridade até o ensino médio.

Por fim, ao analisar a eficácia da Lei Maria da Penha, foi averiguado que a cada dia são mais de quatro feminicídios e mais de dez tentativas, sendo que em 80% dos casos o agressor era o companheiro ou ex-companheiro da vítima. No Estado de Goiás, o escrivão de polícia da Delegacia Estadual de Atendimento Especializado à Mulher, localizada no município de Goiânia, relata que o número de feminicídio consumados no ano de 2023 e 2024 registrados, foram de 56, e de janeiro a novembro de 2025 foi de 51, ou seja, apesar da Lei Maria da Penha ser uma legislação forte e muito rica, ainda apresenta falhas.

Ao pesquisar sobre as medidas protetivas de urgência, descobriu-se que normalmente são concedidas pela justiça brasileira, entretanto, com a grande demanda, o judiciário não consegue atender todas no prazo disposto na lei e a ausência de dados para aplicar políticas públicas de forma efetiva, corroboram para a não efetivação das medidas. Outrossim, muitas mulheres não pedem ou desistem no meio do caminho, acreditando que não irá resolver nada.

A assistência à mulher vítima de violência, observou-se que esta não é aplicada de forma proporcional a todos os lugares, sendo que pequenos municípios não detêm as mesmas infraestruturas.

A atuação das autoridades policiais e dos membros do Ministério Público, percebe-se a falta de investimento na capacitação desses profissionais, a fim de garantir um atendimento humanizado e eficaz, fazendo com que estes entendam o impacto psicológico da violência, criando ambientes seguros e respeitosos para as vítimas.

Em relação as políticas públicas apesar de se ver algumas é notório perceber que estas não são suficientes, pois é um dos crimes em que a estatística na prática da conduta não consegue reduzir, uma vez que a questão não depende só de políticas públicas, pois também envolve fatores culturais difíceis de serem combatidos e superados.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Fabiana Costa Oliveira. **A importância da medida protetiva de urgência na prevenção ao feminicídio**. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 01 de mar. 2025. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/artigos-menu/17486-a-importancia-da-medida-protetiva-de-urgencia-na-prevencao-ao-feminicidio>. Acesso em: 03 de mar. 2026

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1.988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1.996. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1970, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1.984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Lei 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 07 de mai. 2026.

BRASIL. **Lei 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1.940. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 de mai. 2026.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamentos à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em 07 de mar. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Feminicídios crescem 4,7% em 2025; pequenas cidades têm maiores taxas**. Brasília: Senado Federal. 05 de mar. 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/institucional/procuradoria/noticias/feminicidios-crescem-4-7-em-2025-pequenas-cidades-tem-maiores-taxas>. Acesso: 09 de mar. 2026.

CASEMIRO, Poliana. **Abuso psicológico: por que até mulheres 'empoderadas', como Ana Hickmann e Naiara Azevedo, sofrem violência patrimonial**. G1 – Globo. 08 de dez. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/12/08/abuso-psicologico-entenda-como-ate-mulheres-empoderadas-sofrem-violencia-patrimonial-e-como-evitar.ghtml>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2026.

CASTORINO, Adriano Batista; LINS, Maria Clara Silva. **A importância da Capacitação de servidores no combate à violência doméstica: Análise no âmbito Municipal de Palmas – TO**. Revista Humanidades e Inovações - ISSN 2358-8322 – v.11, n.1. Palmas/TO. 2024. Disponível em: <file:///home/chronos/u-1ef3bc829856d357925b2bd783caa8d842e3ac32/MyFiles/Downloads/10105-Texto%20do%20artigo-35927-2-10-20241113.pdf>. Acesso em: 11 de mar. 2026.

CNJ. **9 em cada 10 pedidos de medidas protetivas são concedidos pelo judiciário**. 23 de ago. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/9-em-cada-10-de-pedidos-de-medidas-protetivas-sao-concedidos-pelo-judiciario/>. Acesso em: 03 de mar. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006, comentada artigo por artigo**. 13. ed. revista ampliada atualizada. Salvador: JusPodivm, 2023. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2538-Degustacao.pdf?srsItd=AfmBOopnxkXOibAkcxijsdHpXGvh0g2Mmy2qXXqfRjnNJPGfUtlU8b8t. Acesso em: 28 de fevereiro de 2026.

DE SORDI, Gabriela Marcondes. **Políticas públicas: o que são, quem faz e como faz?** Cadernos Gestão Pública e Cidadania. 14 de set. 2024. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/cgpc/announcement/view/328>. Acesso em: 07 de mar. 2026.

DUARTE, Deborah. **Defensoria explica mudança na Lei do Feminicídio que aumenta pena de reclusão para até 40 anos.** Defensoria Pública do Estado do Ceará, Fortaleza, 11 out. 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-explica-mudancas-na-lei-do-feminicidio-que-aumenta-pena-de-reclusao-para-ate-40-anos/>. Acesso em: 12 de out. 2025.

FANTÁSTICO, “**Meu marido me estuprou e me fez ser estuprada**”: Gisèle Pelicot fala dos 10 anos de abuso. G1 – Globo. 22 fev. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2026/02/22/dormia-sem-saber-que-era-estuprada-gisele-pelicot-detalha-ao-fantastico-horror-de-10-anos-sendo-violentada-pelo-marido.ghtml>. Acesso em: 25 de fev. 2026.

FERREIRA, Luiz Cláudio. “**Avançada**”, **Lei Maria da Penha faz 19 anos, mas violência não diminuiu.** Agência Brasil. 07 ago. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-08/avancada-lei-maria-da-penha-faz-19-anos-mas-violencia-nao-diminuiu>. Acesso em: 21 mar. 2026.

FERREIRA, Luiz Cláudio. **61 socos: caso no RN retrata escalada da violência contra mulheres.** Agência Brasil. 02 ago. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-08/61-socos-caso-no-rn-retrata-escalada-da-violencia-contras-mulheres>. Acesso em: 25 fev. 2026.

INSTITUTO LEI MARIA DA PENHA. **A Lei na íntegra e comentada.** s.l., s.d. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 03 de março de 2026.

INSTITUTO LEI MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha?** s.l., s.d. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 16 de outubro de 2025.

INSTITUTO LEI MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência.** s.l., s.d. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2026.

JESUS, Damásio. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei nº 11.340/2006.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JOZINO, Lucas; CRUZ, Abraão; TV Globo. **Amiga de mulher que teve pernas amputadas ao ser atropelada e arrastada é vítima de feminicídio**. G1 – Globo. 24 de fev. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2026/02/24/amiga-de-mulher-que-teve-pernas-amputadas-ao-ser-atropelada-e-arrastada-e-vitima-de-feminicidio.ghtml>. Acesso em: 01 de mar. 2026.

MAZUOLLI, Valerio. **Curso de direitos humanos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

Mostra organizada pelos Juizados Maria da Penha integra a programação da 26.^a Semana Justiça pela Paz em Casa. **Exposição aponta perfil de vítimas de violência doméstica e revela necessidade no combate à desigualdade de gênero**. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. 06 de mar. 2024. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/10748-exposicao-aponta-perfil-de-vitimas-de-violencia-domestica-e-revela-necessidade-no-combate-a-desigualdade-de-genero>. Acesso em: 01 de março de 2026.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 de nov. 2025.

RAMOS, André. **Curso de direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

REDAÇÃO G1. **O que é vicaricídio? Entenda crime aprovado no Senado com pena de até 40 anos para pai que mata filho para atingir mãe**. G1 – Globo. 26 de mar. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2026/03/26/o-que-e-violencia-vicaria-quando-homens-atacam-filhos-e-familiares-para-punir-mulheres.ghtml>. Acesso em: 07 de mai. 2026.

RODRIGUES, Matheus; TEIXEIRA, Patrícia. **Especialistas traçam perfil de agressores de mulheres; identifique características abusivas em 5 pontos**. G1 – Globo. 19 de abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/19/especialistas-tracam-perfil-de-agressores-de-mulheres-identifique-caracteristicas-abusivas-em-5-pontos.ghtml>. Acesso em: 01 de mar. 2026.

RODRIGUES, Viviane Isabela. **A Trajetória histórica da violência de gênero no Brasil**. 2018. In: Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, 2018, Vitória. Tema: Em tempos de radicalização do capital, lutas, resistência e serviço social. Eixo temático: Serviço Social, relações de exploração/opressão de gênero, raça/etnia, sexualidades. Sub-eixo: Relações patriarcais de gênero e raça, p. 1-18. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/649761735/Ekeys-a-Trajectoria-Historica-Da-Violencia-de-Genero-No-Brasil-1>. Acesso em: 29 set. 2025.

APÊNDICE - ENTREVISTA

1. De acordo com as experiências observadas no cotidiano de trabalho, na sua opinião, quais são os principais fatores que levam uma mulher a permanecer em uma situação de violência?
2. Quando necessário, quais medidas protetivas de urgência costumam ser aplicadas? Estas geralmente são efetivamente cumpridas?
3. Como o senhor(a) descreveria a atuação do Ministério Público na defesa da mulher vítima de violência?
4. Como é a atuação das autoridades policiais quando recebem uma mulher vítima de violência? O Estado contém aparato organizacional em sua estrutura (equipes de psicólogos, médicos etc) para o atendimento da mulher vítima de violência doméstica?
5. Quais políticas públicas o Estado de Goiás está inserido no combate à violência contra a mulher? Comente sobre elas?
6. No seu ponto de vista, quais políticas públicas, devem ser implementadas, modificadas ou colocadas em prática?
7. No Estado de Goiás, especialmente na cidade de Goiânia, existe um panorama com dados de quantas denúncias de violências são registradas por dia e quantas delas viram processos judiciais, entre outras informações? Caso seja possível, o senhor(a) poderia fornecer esses números?
8. Informações adicionais: